



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010125-15.2014.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Severino do Ramo Chaves de Lima (OAB/PB nº 8.301).

2º APELANTE: Município de Campina Grande.

PROCURADORA: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB nº 11.402).

APELADOS: Os Apelantes.

MENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 4.330/05. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, APENAS PARA MINORAR O VALOR DA MULTA. APELAÇÃO DO BANCO EMBARGANTE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO COM REMISSÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TENTATIVA DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE ABRANGE OS ASPECTOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. CABÍVEL A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DESDE QUE COMPROVADA A FIXAÇÃO DA SANÇÃO EM DESRESPEITO AOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 57, DO CDC. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO INTEGRAL DOS EMBARGOS.

1. “Não cabe ao Judiciário incursionar sobre o mérito do ato administrativo da aplicação da multa, ficando o seu exame adstrito aos seus aspectos legais” (TJDF; APC 2014.01.1.198774-3; Ac. 984.295; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 15/12/2016).

2. O controle jurisdicional somente deve abranger aspectos de legalidade, moralidade e razoabilidade que fundamentaram a opção do administrador, sendo cabível a revisão do ato administrativo punitivo quando não atendidos os parâmetros legais para o cálculo da sanção a ser imposta ao infrator.

3. Tratando-se de tempo de espera para atendimento aos usuários de agências bancárias, a competência legislativa é dos Municípios e, *in casu*, a legislação aplicável é a referida Lei Municipal nº 4.330/2005, que, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de imposição das sanções administrativas previstas nos arts. 55 a 60, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de descumprimento de tempo razoável de espera em instituição bancária.

4. “O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando

desrespeitada a regra. Tendo a multa arbitrada pelo órgão municipal obedecido as condições econômicas das partes, bem como o caráter punitivo da medida a fim de desestimular a reincidência da infração, rigor é a manutenção do seu valor” (TJPB; APL 0004624-17.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 11/04/2016).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0010125-15.2014.815.0011, em que figuram como partes o Banco do Brasil S/A e o Município de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer dos Recursos, negar provimento ao Apelo do Banco Embargante e dar provimento à Apelação do Município Embargado.**

VOTO.

O **Banco do Brasil** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 46/52, que acolheu parcialmente os Embargos à Execução opostos em seu desfavor por aquele **Município**, apenas para minorar a multa aplicada pelo PROCON Municipal para o valor de R\$ 20.000,00 para cada um dos dois processos administrativos, totalizando a quantia de R\$ 40.000,00, determinando o prosseguimento da execução fiscal, ao fundamento de que a fixação de multa decorrente de violação ao art. 2º, da Lei Municipal n.º 4.330/2005 (Lei da Fila), não constitui ilegalidade, posto que o Município pode legislar sobre o tempo que o consumidor deve permanecer esperando atendimento em fila, por se tratar de questão de interesse local, condenando a Edilidade ao pagamento das custas processuais, honorários sucumbenciais *pro rata*.

Em suas razões, f. 6479, alegou a ausência de critérios na aplicação e quantificação da multa, argumentando que a sanção pecuniária foi arbitrada sem observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de não haverem sido sopesados os requisitos constantes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 9.426/11, porquanto, em seu dizer, o fiscal do PROCON, ao lavrar o auto de infração que ensejou o procedimento administrativo, não considerou que a agência bancária estava funcionando com sua capacidade de trabalho plena para o atendimento do público.

Sustentou, ainda, a necessidade de observância da Lei de Filas de outros Municípios, bem como o entendimento que a jurisprudência pátria dispensa ao caso.

Pugnou, ao final, pelo provimento do Recurso e a reforma da Sentença, para que sejam totalmente acolhidos os Embargos e extinta a Execução, ou, alternativamente, a redução da multa imposta para o *quantum* de R\$ 5.000,00.

Contrarrazoando, f. 84/95, o Município Apelado requereu o desprovimento do Recurso, alegando que a multa foi fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O **Município de Campina Grande** também interpôs **Apelação**, f. 96/113, alegando que a multa foi aplicada pelo PROCON Municipal em razão da demonstração cabal e incontestada de violação da legislação consumerista, em valor razoável e proporcional à infração cometida pelo Banco Réu.

Sustentou que o montante arbitrado administrativamente não pode ser revisado pelo Poder Judiciário, a quem não compete adentrar no mérito do ato administrativo, pelo que requereu o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que os Embargos à Execução sejam rejeitados em sua integralidade.

Incontinenti, a Instituição Financeira apresentou Contrarrazões ao Apelo do Município, f. 110/119, repetindo os argumentos constantes de sua peça recursal, relativos à suposta abusividade do valor da multa arbitrado pelo PROCON Municipal.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 178, I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

Os Recursos são tempestivos, o Banco recolheu o preparo e ao Município é dispensado seu recolhimento (art. 1.007, §1º, do CPC/2015¹), pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

A pretensão do Banco Embargante é a desconstituição do título executivo relacionado ao Processo Administrativo n.º 0302/2006-DF e 0212/2010-DF, que culminou com a aplicação de multa, no valor de R\$ 62.000,00 e R\$ 200.000,00 respectivamente, pelo PROCON de Campina Grande, por violação ao art. 2º, III, da Lei Municipal n.º 4.330/2005 (Lei da Fila)², em razão da desobediência ao limite legal do tempo de espera de consumidor em fila de atendimento, sob a alegação de ausência de critérios da aplicação e da quantificação da multa imposta.

Ao Poder Judiciário não cabe a análise do mérito administrativo, ou seja, dos motivos que ensejaram a aplicação de multa pelo órgão administrativo, devendo o exame judicial cingir-se, tão somente, aos contornos da legalidade do ato impugnado, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios³.

¹ § 1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

² Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até: [...]

III – 35 (trinta e cinco) minutos para as Agências Bancárias, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

³ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS ATENDIDOS. NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON ESTADUAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 4.595/64. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. I. Afasta-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. CDA quando identificada a origem, a natureza e a disposição da Lei em que seja fundado o crédito objeto da execução fiscal, bem como quando demonstrada a forma de cálculo dos juros de mora, do termo inicial do débito e do índice da correção monetária. II. A multa aplicada pelo PROCON contra a instituição financeira é legítima e decorre da apuração de prática abusiva, com violação aos direitos básicos do consumidor, então dispostos no art. 6º, III; 31 e 39, IV e VIII, todos do CDC. III. **Ao Judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a Lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe restringida a análise do mérito administrativo.** IV. Segundo entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ato administrativo de aplicação de multa pelo PROCON à instituição financeira, baseado nas normas que protegem o Direito do Consumidor, não usurpa a competência privativa do BACEN para fiscalização e punição das instituições bancárias que agem em descompasso com a Lei nº

O controle jurisdicional somente deve abranger aspectos de legalidade, moralidade e razoabilidade que fundamentaram a opção do administrador, sendo cabível a revisão do ato administrativo punitivo quando não atendidos os parâmetros legais para o cálculo da sanção a ser imposta ao infrator.

No mesmo sentido são os precedentes do TJES⁴, do TJAM⁵ e do TJMG⁶.

Tratando-se de tempo de espera para atendimento aos usuários de agências bancárias, a competência legislativa é dos Municípios e, *in casu*, a legislação aplicável é a referida Lei Municipal nº 4.330/2005, que, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de imposição das sanções administrativas previstas nos arts. 55 a 60, do

4.595/64. (TJMG; APCV 1.0024.13.101194-2/001; Rel. Des. Washington Ferreira; Julg. 07/02/2017; DJEMG 15/02/2017)

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO PARA REVER OU ANULAR MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. ARTIGO 20, § 3º E §4º, DO CPC/1973. 1. Deve ser mantida a penalidade imposta quando regularmente aplicada e suficientemente motivada sob o argumento de descumprimento de normas referentes à Lei das Filas, ausência de informação sobre preços dos produtos ofertados, ausência de fixação do telefone do PROCON-DF e ausência de informação sobre a obrigatoriedade de documento de identidade com foto nas operações com cartão de débito ou crédito. 2. **Não cabe ao Judiciário incursionar sobre o mérito do ato administrativo da aplicação da multa, ficando o seu exame adstrito aos seus aspectos legais.** 3. Mantém-se o valor fixado a título de honorários advocatícios quando se apresenta condizente com as diretrizes dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC/1973. 4. Recurso não provido. (TJDF; APC 2014.01.1.198774-3; Ac. 984.295; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 15/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA PELO PROCON. CANCELAMENTO DO SERVIÇO. RECLAMAÇÃO JULGADA SUBSISTENTE. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. EXCESSO NO VALOR PECUNIÁRIO APLICADO. MULTA QUE NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 57 DO CDC E ART. 28 DO DECRETO Nº 2.181/97. CARÁTER PEDAGÓGICO APLICADO EM DEMASIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUANTUM READEQUADO. 1. **O Poder Judiciário não possui prerrogativa de questionar o mérito da decisão administrativa. Sua atuação limita-se à verificação da legalidade do ato administrativo impugnado, no que concerne à observação dos preceitos estabelecidos em lei e ao devido processo legal.** 2. (...) Mesmo nos atos discricionários não há margem para que a Administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (discricionariedade e controle judicial). (STF, RE 131661/ES, rel. Min. MARCO AURELIO, DJU 17.11.95, p. 39209). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR; ApCiv 1591229-7; Maringá; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Nilson Mizuta; Julg. 01/11/2016; DJPR 22/11/2016; Pág. 189)

⁴ ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ANÁLISE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. FINALIDADE DA SANÇÃO. EFEITO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO EM CASO DE EXORBITÂNCIA QUE NÃO SE REVELA NO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE CAUCIONAMENTO INTEGRAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 57 do CDC preconiza que "A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos". 2. A multa administrativa possui natureza dupla, sendo ao mesmo tempo sancionatória e pedagógica, não objetivando indenizar o consumidor pelo dano sofrido nem gerar o enriquecimento do instituto que defende os interesses dos consumidores, mas punir e disciplinar o fornecedor de serviço por prática abusiva, com o intuito de que não a pratique novamente, em típico exercício de poder de polícia. Tal fixação, portanto, deve primar pela razoabilidade e proporcionalidade, ainda que se trate, como no presente caso, de uma grande empresa do ramo varejista (Ricardo Eletro). 3. Conforme já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça, **"é cediço que os vetores da razoabilidade e proporcionalidade não servem de instrumento de controle judicial do mérito administrativo, mas sim dos atos estatais abusivos e, por conseguinte, ilegais"** (TJES, Classe: Agravo AI, 24149016982, Relator: José Paulo CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação no Diário: 03/03/2015), não se tratando a pretensão em voga, portanto, de

Código de Defesa do Consumidor, em caso de descumprimento de tempo razoável de espera em instituição bancária.

No caso dos autos, a multa imposta ao Banco do Brasil decorreu da prática de infração ao Diploma Consumerista, possuindo caráter punitivo e característica de sanção administrativa, visando desestimular o infrator a voltar a cometer outras infrações e cujos valores são fixados no art. 57, do CDC:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

invasão de mérito do ato praticado pela Administração. 4. No caso analisado, a agravante foi multada por ter se recusado a trocar um guardarroupa vendido com defeito, não tendo também comparecido à audiência em processo administrativo, mesmo sendo intimada para tanto. Nesse viés, a multa arbitrada no valor de R\$ 9.285,30 (nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor não se revela exorbitante. 5. Assim, mantém-se a decisão proferida na origem que exigiu o caucionamento integral da multa para suspensão de sua exigibilidade. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0021518-78.2015.8.08.0048; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 26/04/2016; DJES 04/05/2016)

⁵ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO POR EQUIDADE. PATAMAR RAZOÁVEL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4.º DO CPC/1973. MULTA ADMINISTRATIVA DO PROCON. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE E IRRAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM DESPROVIDOS. I. O Código de Processo Civil de 1973 trazia a possibilidade de fixação equitativa de honorários de advogado em 5 (cinco) hipóteses: causas de pequeno valor, valor inestimável, não houver condenação, for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, consoante artigo 20, § 4.º; II. No caso em tela, entendo que o magistrado fixou de forma equitativa o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo levado em consideração os requisitos consubstanciados nas alíneas do artigo 20, § 3º do CPC/1973; III. Ademais, o Colendo Tribunal Cidadão vem considerado razoável e proporcional o valor de 10% (dez por cento) do valor da causa quando houver arbitramento de honorários de forma equitativa, desde que atendidos aos requisitos legais; IV. **Urge por bem frisar que o papel do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos abrange aspectos de legalidade, moralidade e razoabilidade que fundamentam a opção do administrador, devendo-se evitar a interferência no mérito administrativo, isto é, nos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública;** V. Saliente-se que a empresa recorrente fora autuada por multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por violar as disposições dos artigos 3º; 6.º, III, V, VI e XI e 17 do Decreto Estadual n. 18.606/1998, conforme auto de infração de n. 500/2012 (fl. 42), o qual fora justificado e fundamentado pela situação fática narrada e dispositivos legais; VI. A prática comercial irregular da apelante 2 consistiu em cobrar seguros dos seus clientes, geralmente embutido nas faturas de cartão de crédito, denominados “conta paga família” e “residência protegida”, sem que o consumidor tenha assinado ou solicitado tais serviços; VII. In casu, o consumidor, à fl. 40, afirmou que não foi informado, orientado e não autorizou a cobrança dos seguros. Ressalta que se assinou, foi sem o seu conhecimento, tendo sido vítima de má fé por parte do atendente, ademais, asseverou sofrer de doença mental há mais de 10 (dez) anos, tendo colacionado laudo de neurocirurgião para atestar a patologia; VIII. Considero, portanto, razoável e proporcional o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixado a título de multa administrativa, não necessitando de revisão pelo Poder Judiciário Estadual; IX. Apelações Cíveis conhecidas, contudo desprovidas. (TJAM; APL 0605447-75.2013.8.04.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões; DJAM 20/12/2016; Pág. 29)

⁶ REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. BANCO CARREFOUR. RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORES QUANTO AO CARTÃO DE CRÉDITO CARREFOUR. PROCON/UBERLÂNDIA. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO. MULTA. PARÂMETROS. CONJUGAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. I. O Código de Defesa do Consumidor, Lei ordinária que veio detalhar o comando constitucional dos artigos 5º, XXXII, e 170, V, nos moldes do artigo 48 do ADCT da Constituição de 1988, deve ser observado na prevalência dos interesses ali estabelecidos. II. O PROCON detém a natureza de órgão da administração pública, destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Pode e deve propor ou adotar medidas na defesa dos consumidores, tanto, assim, viabilizando a própria eficácia e efetividade do direito humano fundamental da defesa do consumidor, inserto no artigo 5º da Lei Maior, bem como do princípio constitucional da defesa do consumidor, previsto no artigo 170 da Lei Maior. III. **Não atendidos os parâmetros legais para o cálculo da sanção a ser imposta ao infrator consumerista (gravidade da infração; vantagem auferida e condição econômica do fornecedor), cabível a revisão do ato administrativo punitivo.** (TJMG; RN 1.0702.12.038905-2/005; Rel. Des. Washington Ferreira; Julg. 05/08/2015; DJEMG 13/08/2015)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

As multas, fixadas nos valores de R\$ 62.000,00 e R\$ 200.000,00, portanto, foram estabelecidas em observância à regra legal inserta no mencionado art. 57, do CDC, atendendo à finalidade a que se propõe, punir aquele que inobserva os direitos dos consumidores, prejudicando toda a sociedade, apresentando-se, por outro lado, condizente com a realidade das partes, haja vista que o infrator é instituição bancária de grande porte.

Ademais, vê-se que a Instituição Financeira já foi multada em várias oportunidades, em decorrência do descumprimento da aludida Lei Municipal.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça já decidiram a matéria por diversas vezes, inclusive envolvendo as mesmas Partes, concluindo que, tendo a multa arbitrada pelo órgão municipal obedecido às condições econômicas das partes, bem como o caráter punitivo da medida a fim de desestimular a reincidência da infração, de rigor é a manutenção de seu valor.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESRESPEITO À LEI DA FILA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO. PODER DE POLÍCIA. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/05. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ao poder judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. Tendo a multa arbitrada pelo órgão municipal obedecido as condições econômicas das partes, bem como o caráter punitivo da medida a fim de desestimular a reincidência da infração, rigor é a manutenção do seu valor. “comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco, não se afigura desproporcional a aplicação da multa” (tjpb; processo nº 001.2011.0052071/001, segunda câmara especializada cível, Rel. Juiz conv. Aluizio bezerra filho, djpb 09/10/2013 p. 14). (TJPB; APL 0004624-17.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 11/04/2016; Pág. 6)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/ 05. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO. O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. “comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco, não se afigura desproporcional a aplicação da multa” (tjpb; processo nº 001.2011.005207-1/001. Segunda câmara especializada cível, rei. Juiz conv. Aluizio bezerra filho. Djpb 09/10/2013, p. 14). (TJPB; APL 0022950-59.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/05. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO. O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. “comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco, não se afigura desproporcional a aplicação da multa” (tjpb; processo nº 001.2011.005207-1/001, segunda câmara especializada cível, Rel. Juiz conv. Aluizio bezerra filho, djpb 09/10/2013 p. 14). Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação nº 0005205-03.2011.815.0011, em que figuram, como partes, banco do Brasil s/a e município de campina grande. (TJPB; AC 0005205-03.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014)

Dessa forma, não prospera a assertiva de desproporcionalidade nos autos de infração que deu origem a presente execução fiscal, haja vista que a contumácia do Banco Embargante motivou o Município a aplicar multa em valor elevado, não havendo que se falar em irrazoabilidade da sanção imposta.

Ressalto que o processo administrativo tramitou em conformidade com as normas que o regem, sendo garantido à Apelante o seu direito de defesa, pelo que, restando demonstrado que a multa aplicada pelo Procon Municipal encontra amparo na legislação aplicável e que o seu valor já foi devidamente adequado, deve ser mantida a validade do ato administrativo guerreado.

Posto isso, conhecidos os Recursos, nego provimento à Apelação interposta pelo Banco Embargante e dou provimento ao Apelo do Município, para, reformando a Sentença, rejeitar integralmente os Embargos à Execução, mantendo o valor de R\$ 62.000,00 e R\$ 200.000,00, fixados no Procedimento Administrativo nº 0302/2006-DF, e 0212/2010-DF respectivamente, e, modificando o ônus sucumbencial, condenar a Instituição Financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator